

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento Sustentável do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento Sustentável do Centro-Oeste - SUDECO, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º A área de atuação da Sudeco abrange os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul e de Goiás e o Distrito Federal.

Art. 3º A Sudeco tem por finalidade promover o desenvolvimento includente e sustentável e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

Art. 4º Compete à Sudeco:

I - articular a ação dos órgãos públicos e fomentar a cooperação das forças sociais representativas na sua área de atuação;

II - atuar como agente do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e assegurar a diferenciação regional das políticas públicas nacionais, conforme disposto no § 7º do art. 165 da Constituição Federal e no *caput* e § 1º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - formular planos e propor diretrizes para o desenvolvimento de sua área de atuação, articulando-os com as políticas e planos nacionais, estaduais e municipais;

IV - apoiar, em caráter complementar, investimentos públicos e privados nas áreas de infra-estrutura econômica e social, capacitação de recursos humanos, inovação e difusão tecnológica, políticas sociais e culturais e iniciativas de desenvolvimento;

V - assegurar a articulação das ações de desenvolvimento com o manejo controlado e sustentável dos recursos naturais;

VI - identificar, estimular e promover oportunidades de investimentos em atividades produtivas e iniciativas de desenvolvimento em sua área de atuação;

VII - coordenar programas de extensão e gestão rural, de assistência técnica e financeira internacional em sua área de atuação;

VIII - promover o ordenamento e gestão territorial, em escala regional, sub-regional e local;

IX - produzir e difundir informações para a tomada de decisões;

X - estabelecer a política e as diretrizes de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, observada a Política Nacional de Desenvolvimento Regional e ouvidos os Estados e o Distrito Federal;

XI - gerenciar o Programa da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, criada pela Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998;

XII - definir, em articulação com os Ministérios competentes, os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais na Região, em especial

aqueles vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico;

XIII - promover o desenvolvimento econômico, social, cultural e a proteção ambiental dos ecossistemas da Região, em especial do Cerrado e do Pantanal, por meio da adoção de políticas diferenciadas para as sub-regiões.

Art. 5º São órgãos integrantes da Sudeco:

I - Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II - Conselho Deliberativo do FCO;

III - Conselho Administrativo da Ride;

IV - Diretoria Colegiada;

V - Procuradoria-Geral, vinculada à Advocacia-Geral da União;

VI - Ouvidoria-Geral;

VII - Auditoria-Geral.

Art. 6º Integram o Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste:

I - os Ministros de Estado designados pelo Presidente da República, entre eles o Ministro de Estado da Integração Nacional, limitados ao número de 6 (seis);

II - os governadores dos Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, de Goiás e do Distrito Federal;

III - 3 (três) representantes dos Municípios de sua área de atuação, sendo 1 (um) de cada Estado, escolhidos na forma a ser definida em ato do Poder Executivo;

IV - 2 (dois) representantes das classes empresariais, 2 (dois) representantes das classes dos trabalhadores e 1 (um) representante de organizações não-governamentais, com atuação na área de desenvolvimento da Região Centro-Oeste, indicados na forma a ser definida em ato do Poder Executivo;

V - o Superintendente da Sudeco.

Art. 7º O Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste reunir-se-á semestralmente e será presidido pelo Ministro de Estado da Integração Nacional, conforme regimento interno a ser aprovado por seus membros.

Art. 8º São atribuições do Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste a aprovação dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas, formuladas por seus membros, que priorizem as iniciativas voltadas para a promoção dos setores relevantes da economia regional e o acompanhamento dos seus trabalhos, diretamente ou mediante câmaras temáticas, cujas composição, competência e forma de operação constarão do regimento interno do Conselho.

Parágrafo único. Em relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, compete ao Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste:

I - aprovar, anualmente, os programas de financiamento, observadas as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, compatibilizando-os com as necessidades de desenvolvimento da Região;

II - avaliar os resultados obtidos;

III - determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes aprovadas.

Art. 9º A composição e as atribuições dos órgãos de que tratam os incisos II e III do art. 4º desta Lei serão definidas em ato do Poder Executivo.

Art. 10. A Diretoria Colegiada será presidida pelo Superintendente da Sudeco e composta por mais 3 (três) Diretores, todos de livre escolha e nomeação pelo Presidente da República, cabendo-lhe a administração geral da Autarquia e o cumprimento das diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Parágrafo único. A estrutura básica da Sudeco, as competências de suas unidades e seu quadro de pessoal serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 11. O Superintendente será o representante da Sudeco em juízo e fora dele.

Art. 12. São instrumentos de ação da Sudeco:

I - plano estratégico de desenvolvimento sustentável;

II - plano plurianual e orçamento anual regionalizados, articulados com os planos e orçamentos federais, estaduais e municipais;

III - planos sub-regionais de desenvolvimento sustentável;

IV - orçamento dos instrumentos financeiros;

V - zoneamento ecológico-econômico;

VI - incentivos fiscais e financeiros, na forma da lei e da Constituição Federal;

VII - outros instrumentos legais.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao desenvolvimento regional de caráter constitucional ou orçamentário terão a sua destinação fixada pelos instrumentos previstos no inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 13. Constituem receitas da Sudeco:

I - as dotações orçamentárias que lhe forem consignadas no Orçamento Geral da União;

II - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas nacionais e internacionais;

III - receitas próprias;

IV - outros recursos definidos em lei.

Art. 14. Para o desempenho de suas competências, a Sudeco contará com os seguintes instrumentos financeiros:

I - Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO;

II - recursos do Tesouro Nacional;

III - recursos de convênios, acordos e contratos;

IV - financiamentos de organismos internacionais; e

V - outras fontes legais.

§ 1º No exercício de sua tarefa de mobilização de recursos para investimento, a Sudeco conferirá prioridade aos investimentos em infra-estrutura básica e econômica.

§ 2º A Sudeco articulará a captação de recursos financeiros oriundos de pessoas jurídicas de direito público e privado para aplicação em sua área de atuação.

Art. 15. Os recursos destinados ao desenvolvimento da Região Centro-Oeste e para aplicação em programas de financiamento do seu setor produtivo serão operados pelo Banco do Brasil S.A., outras instituições financeiras de natureza pública, agências de fomento e organizações de crédito cooperativo, designadas em ato do Poder Executivo, até que o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, criado pelo § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, entre em operação.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,    de

de 2006.